

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitóriasCláusula 40.^a**Trabalhos em curso**

1 — Nos contratos e outras encomendas celebrados com a Marinha e outros clientes que se encontrem em curso à data do início da concessão a posição do Arsenal do Alfeite é transferida para a concessionária com todos os direitos e obrigações inerentes.

2 — No acto da transferência é feita uma quitação intermédia, onde se apura o avanço da execução do contrato ou encomenda, o estado de cumprimento dos prazos e o estado das condições de pagamento.

3 — O resultado e os efeitos da quitação intermédia devem ser aceites pelas três partes intervenientes.

Cláusula 41.^a**Comunicações**

1 — Todas as comunicações previstas no presente contrato são realizadas por escrito, através de carta registada, ou fax, remetidos para os seguintes endereços:

Concedente: ...; fax — ...;

Concessionária: ...; fax — ...

2 — As notificações consideraram-se regular e eficazmente efectuadas no 3.º dia útil posterior ao do registo postal, ou no 1.º dia útil posterior à recepção do fax.

3 — As alterações aos endereços têm de ser comunicadas através de carta registada e só produzem efeitos três dias úteis após a sua expedição.

Cláusula 42.^a**Interpretação do contrato**

1 — O contrato de concessão é composto pelo presente clausulado e por cinco anexos.

2 — Em caso de dúvidas na interpretação entre o texto do clausulado e dos anexos, prevalece o teor do contrato.

Cláusula 43.^a**Anexos**

Fazem parte integrante do contrato de concessão, para todos os efeitos legais e contratuais, os seus seguintes anexos:

Anexo I, que corresponde à área do domínio público militar concessionada;

Anexo II, que respeita às competências tecnológicas a manter;

Anexo III, que integra as infra-estruturas concessionadas;

Anexo IV, que reporta aos equipamentos de operação concessionados;

Anexo V, que corresponde ao estudo económico-financeiro.

Cláusula 44.^a**Entrada em vigor**

O contrato entra em vigor na data da sua assinatura pelas partes.

O presente contrato de concessão foi celebrado em ... (local de celebração) no dia ... (data da celebração), contém ... folhas (número de folhas), todas numeradas e rubricadas pelos intervenientes, à excepção da última, que contém as suas assinaturas, em três exemplares, que fazem igualmente fé, ficando um em poder de cada uma das partes.

Pelo Concedente: O Ministro de Estado e das Finanças, ... — O Ministro da Defesa Nacional, ... — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, ... — Pela Concessionária: O Presidente do Conselho de Administração, ... — O Administrador, ...

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 77/2009**

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 25 de Maio de 2009, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Letónia realizado uma declaração relativamente à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adoptada na Haia em 15 de Novembro de 1965.

Declarações

Letónia, 5 de Maio de 2009.

Tradução

Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º da Convenção, o Ministério da Justiça da República da Letónia, na qualidade de autoridade central, solicita que o acto seja traduzido na língua oficial ou numa língua que o destinatário compreenda, se ele se tiver recusado a receber o documento nos casos previstos pelo Código de Processo Civil da República da Letónia.

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Convenção, a República da Letónia declara que se opõe à citação ou notificação de actos judiciais no seu território, excepto se o acto tiver de ser objecto de citação ou de notificação a um nacional do Estado de origem.

Nos termos do artigo 10.º da Convenção, a República da Letónia declara que não se opõe a que um acto judicial seja remetido directamente, por via postal, a um destinatário que se encontre na República da Letónia [alínea a) do artigo 10.º] se o acto que deva ser objecto de citação ou de notificação estiver redigido em letão ou acompanhado de uma tradução em letão e for enviado ao destinatário em correio registado (com aviso de recepção).

Nos termos do artigo 10.º da Convenção, a República da Letónia declara que se opõe aos canais de transmissão indicados nas alíneas b) e c) do mesmo artigo.

Nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Convenção, a República da Letónia declara que os juizes podem julgar de acordo com o Código de Processo Civil letão, ainda que nenhum certificado de citação ou notificação, ou da entrega, tenha sido recebido, se estiverem reunidas as condições referidas na alínea acima indicada.

Autoridades

Letónia, 5 de Maio de 2009.

Informação adicional**Tradução**

Nos termos do artigo 3.º da Convenção, o Ministério da Justiça da República da Letónia é a autoridade competente para remeter um pedido de citação e notificação de actos judiciais à autoridade central estrangeira.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Convenção, a autoridade da República da Letónia designada para emitir um certificado segundo a fórmula modelo anexa à Convenção é o tribunal competente para a citação e notificação dos actos judiciais de acordo com o Código de Processo Civil letão.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 210/71, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 116, de 18 de Maio de 1971, e ratificada em 27 de Dezembro de 1973, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

O instrumento de ratificação foi depositado em 27 de Dezembro de 1973, conforme o aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

Esta Convenção está em vigor para Portugal desde 25 de Fevereiro de 1974, de acordo com o aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

A Direcção-Geral dos Serviços Judiciários do Ministério da Justiça foi designada como autoridade central, em conformidade com o artigo 2.º, alínea 1.ª

Departamento de Assuntos Jurídicos, 18 de Agosto de 2009. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO**Decreto-Lei n.º 199/2009**

de 27 de Agosto

As contas poupança-habitação, produto financeiro criado com um intuito predominante fiscal, deixaram de conferir direito a qualquer benefício fiscal com a revogação do artigo 18.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, operada pelo Orçamento do Estado para 2005, aprovado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro.

Posteriormente, o Orçamento do Estado para 2008, aprovado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, veio estabelecer, no respectivo artigo 78.º, que a penalização fiscal associada à movimentação das contas poupança-habitação para fins não previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 27/2001, de 3 de Fevereiro, só poderia ocorrer em relação «aos montantes anuais deduzidos em períodos de tributação relativamente aos quais não tivesse decorrido o prazo de caducidade do direito à liquidação», ou seja, quatro anos. Assim, qualquer mobilização de saldos de contas poupança-habitação que abrangesse entregas efectuadas em período em relação ao qual já tivesse decorrido aquele prazo de caducidade, não poderia ser sujeita a penalização fiscal.

O Decreto-Lei n.º 54/2008, de 26 de Março, veio esclarecer que, à mobilização de saldos para fins não previstos

no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 27/2001, de 3 de Fevereiro, resultantes de entregas efectuadas antes de 1 de Janeiro de 2004, sobre os quais já tivesse decorrido, à data da publicação daquele decreto-lei, o prazo de caducidade do direito à liquidação, não eram aplicáveis penalizações fiscais e, por conseguinte, não podia também ser aplicada, pelas instituições depositárias, a anulação dos juros vencidos e creditados prevista no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 27/2001, de 3 de Fevereiro.

Assim, e dado ter decorrido já o prazo de caducidade das entregas efectuadas no ano de 2004, último ano em que vigorou o benefício fiscal relativo às contas poupança-habitação, entende-se ser de clarificar que a proibição relativa à penalização de juros prevista no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 54/2008, de 26 de Março, é aplicável a todas as entregas efectuadas em anos em que, tendo existido benefício fiscal, e haja já decorrido o prazo de caducidade do direito à liquidação, ou seja, é aplicável às entregas efectuadas até 1 de Janeiro de 2005.

Foi ouvido, a título facultativo, o Banco de Portugal.

Foram ouvidos, a título facultativo, a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, a União Geral de Consumidores, a Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores, a Associação Portuguesa de Consumidores dos Media e a Associação Portuguesa de Bancos.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 54/2008, de 26 de Março**

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 54/2008, de 26 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — É proibida a aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 27/2001, de 3 de Fevereiro, à mobilização de saldos resultantes de depósitos efectuados em períodos de tributação relativamente aos quais haja já decorrido o prazo de caducidade do direito à liquidação.

2 — Nos restantes casos, a aplicação da anulação de juros vencidos ou creditados não reveste carácter imperativo.»

Artigo 2.º**Produção de efeitos**

O presente decreto-lei produz efeitos a 1 de Janeiro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 7 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.